

DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA

PROTOCOLO Nº: 23.953.914-9
ASSUNTO: Aposentadoria
INTERESSADO: **Coordenadoria de Concessão de Benefícios**

Informação nº 0176/2025

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios – CCB, acerca da aplicação do Acórdão nº 3795/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR nas aposentadorias concedidas aos servidores detentores de cargos efetivos, especificamente sobre o cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas pelas regras de direito adquirido, as quais perderam sua eficácia após a reforma da previdência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, sob a gestão da PARANAPREVIDÊNCIA.

A fim de contextualizar a decisão proferida pelo TCE-PR, importante destacar que os autos nº 466339/22 referem-se à consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco acerca da metodologia e das regras de cálculo a serem aplicadas na concessão de aposentadorias, considerando a entrada em vigor da reforma da previdência local, com vistas à verificação do direito adquirido às regras de aposentação anteriores.

Preliminarmente, mister transcrever o que dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de dezembro de 2019, acerca do direito adquirido, *in verbis*:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

No Estado do Paraná, a Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 05 de dezembro de 2019, inaugurou a reforma da previdência e afastou a aplicabilidade das regras de aposentadorias permanentes e transitórias então previstas no art. 40 da CF e nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, respectivamente.

Nada obstante, subsistiu controvérsia acerca da vigência ou não dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05, de modo que, em resposta à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o TCE definiu que as referidas regras permaneceram válidas para fins de concessão de aposentadoria e abono de permanência aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná até 09/03/2021, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, conforme Acórdão nº 848/2022.

Assim, para fazer *jus* às regras de aposentadoria dos **arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05** os servidores devem preencher todos os requisitos legais de exigibilidade até **09/03/2021**, e para as demais regras devem preencher os requisitos legais até **04/12/2019**.

No que diz respeito ao cálculo dos proventos à luz do Acórdão TCE 3795/2024, importa transcrever o seguinte excerto:

“Para fins de cálculo dos proventos, devem eles refletir a remuneração percebida pelo servidor inativado no momento de sua inativação, observado o direito adquirido até o momento da revogação das regras em que se fundamenta a inativação, independentemente da data em que concedida a aposentadoria.

O respeito ao direito adquirido revela a necessidade de observar a situação funcional do servidor à época da revogação das normas que fazem surgir esse direito, garantido o valor atualizado até a data da efetiva inativação (...). – grifo nosso.

Merece destaque, a menção quanto à impossibilidade de combinação de normas no direito previdenciário, conforme trecho transcrito:

“No direito previdenciário vigem os postulados do *tempus regit actum* e da vedação à mescla ou combinação de normas (não se admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vistas à criação de regimes híbridos. Não há direito adquirido a regime jurídico de modo a tutelar simples expectativas e não é possível combinar regimes para colher o melhor de cada qual).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, **não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.** A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (Tema 70 de Repercussão Geral).

Nessa linha, os proventos devem ser deferidos com base na posição funcional do servidor à época da revogação das “regras antigas” que fundamentam o direito adquirido, ou seja, novas aquisições funcionais do servidor ativo, baseadas no período laboral posterior, não devem ser consideradas nos proventos de aposentadoria sob pena de ferir os postulados acima mencionados.” grifo nosso.

Neste ponto, oportuno transcrever o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 70 da Repercussão Geral, o qual fundamenta as conclusões delineadas no Acórdão nº 3.795/2024:

“TEMA 70: Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.”

Infere-se, portanto, que nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição, amparadas pelo direito adquirido, isto é,

conforme a legislação vigente anteriormente à reforma da previdência no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado, os proventos devem ser calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo por ele ocupado na data em que a norma anterior perdeu eficácia, em 09 de março de 2021. Assim, o valor da aposentadoria deverá refletir a posição funcional do servidor naquele momento, incluindo o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), o nível, a referência e a classe então ocupados, observando-se as possíveis atualizações previstas nas tabelas salariais vigentes na data da efetiva inativação.

Do mesmo modo, o tempo de contribuição utilizado para fins de cálculo das verbas transitórias deverá ser limitado até 09/03/2021, data anterior a entrada em vigor das novas regras.

No tocante às aposentadorias cujo cálculo dos proventos tem como base a média aritmética simples das 80% maiores contribuições, estas devem ser consideradas até a data anterior da “revogação da regra” (04/12/2019), devidamente atualizadas na forma do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.887/2004.

Ressalte-se, uma vez mais, que o cálculo dos proventos com base no direito adquirido deve observar, como limite, o marco temporal da cessação da vigência da regra anterior.

Por fim, cumpre destacar, conforme consignado no Acórdão nº 3.795/2024, que caso o servidor deseje que as contribuições efetuadas após a “revogação da norma anterior” sejam consideradas para fins de aposentadoria, deverá manifestar opção pelas regras vigentes à época da inativação, desde que atendidos os requisitos legais.

Posto isso, e considerando o entendimento contido no Acórdão TCE 3795/2024, passa-se a responder os questionamentos elaborados pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios:

Pergunta 1. Para aposentadorias concedidas com base no direito adquirido, cujo cálculo seja realizado por meio da média remuneratória:

- a) O cálculo da média e o tempo de contribuição devem ser limitados até 04/12/2019?

Resposta: Quando a opção recair sobre as regras de aposentadoria anteriores à reforma da previdência do Estado, ou seja, regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional Estadual (ECE) 45/19, e cujo cálculo dos proventos seja realizado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, deverão ser consideradas como remunerações para compor a média apenas as contribuições efetuadas até 04/12/2019, data imediatamente anterior à entrada em vigor das regras da reforma no RPPS do Estado do Paraná, observadas as devidas atualizações na forma da lei. Quanto ao tempo de contribuição, também deverá ocorrer a limitação até 04/12/2019. Portanto, as contribuições e o tempo de contribuição após 05/12/2019 não devem ser considerados no cálculo, pois não é lícito conjugar regras de aposentação.

- b) As vantagens utilizadas para compor o cálculo do comparativo (média x última remuneração) devem considerar apenas as contribuições realizadas até 04/12/2019?

Resposta: Para fins de comparação entre o valor apurado pela média aritmética simples das maiores contribuições e a remuneração do cargo efetivo, deverá ser considerada a remuneração do servidor na data da concessão da aposentadoria. No entanto, essa remuneração deverá refletir a situação funcional vigente na data da revogação das regras anteriores. Assim, o adicional por tempo de serviço (ATS), como também o nível, referência e classe serão aqueles efetivamente

percebidos pelo servidor até a data da revogação da norma anterior. Da mesma forma, o período contributivo utilizado para o cálculo das vantagens de natureza transitória deverá ser limitado até 04/12/2019, marco anterior à vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019. Segue o mesmo princípio: não se conjuga regras de aposentação.

- c) Os Adicionais, progressões e promoções concedidos após 04/12/2019 devem ser desconsiderados no cálculo dos proventos?

Resposta: Caso a opção do servidor recaia sobre a regra de aposentadoria anterior à reforma da previdência estadual, não será possível considerar os adicionais por tempo de serviço (ATS), promoções e progressões funcionais concedidos após a revogação da norma anterior. Isso porque, conforme disposto no Acórdão nº 3.795/2024, deve-se observar a situação funcional do servidor na data da perda de vigência da antiga regra. A decisão do TCE, que tem como fundamento o Tema 70 do STF, é categórica ao vedar a combinação de regimes distintos para fins de cálculo dos proventos. Assim, os benefícios funcionais concedidos após a reforma da previdência somente poderão ser computados caso o servidor opte pelas novas regras de aposentadoria, previstas na Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 ou na Lei Complementar nº 233/2021.

Pergunta 2. Para aposentadorias concedidas com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005:

- a) O cálculo de gratificações de caráter eventual e transitório deve considerar apenas as contribuições realizadas até 09/03/2021?

Resposta: Sim. Para o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo, deverá ser considerada a

remuneração do servidor na data da concessão da aposentadoria, respeitada, contudo, a situação funcional vigente à época da perda de eficácia dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Em outras palavras, o adicional por tempo de serviço (ATS), bem como o nível, referência e classe funcional a serem considerados, serão aqueles em que o servidor se encontrava na data imediatamente anterior à revogação da norma, no caso, 09/03/2021, data que antecede a publicação da Lei Complementar nº 233/2021. Da mesma forma, o tempo de contribuição utilizado para o cálculo das vantagens de natureza transitória deverá limitar àquele contabilizado até a mencionada data.

A título de exemplo: se em 09/03/2021, o servidor ocupava o nível 6 e percebia 25% de ATS, mas, na data da concessão da aposentadoria, encontrava-se no nível 7 com 30% de ATS, o cálculo dos proventos deverá ser realizado com base no valor do salário correspondente ao nível 6 (atualizado para a data do ato de concessão de acordo com a tabela salarial) e com 25% de ATS. Ressalte-se que o tempo de contribuição a ser considerado para fins de vantagens transitórias deverá observar o limite temporal de 09/03/2021.

- b) Os adicionais, progressões e promoções obtidas após 09/03/2021 devem ser desconsiderados no cálculo dos proventos?

Resposta: Sim. Conforme consta da decisão do TCE, as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 deixaram de produzir efeitos com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 233/2021. Diante disso, os adicionais por tempo de serviço (ATS), bem como as promoções e progressões funcionais

concedidas após a revogação dessas normas, não devem ser considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria.

A única exceção possível ocorre quando o servidor manifesta expressamente pela aplicação das novas regras de aposentadoria instituídas pela reforma da previdência estadual, nos termos da ECE nº 45/2019 e da LC nº 233/2021. Somente com fundamento nas regras introduzidas pela reforma será possível computar as vantagens e benefícios adquiridos após a sua vigência.

Pergunta 3. Com a publicação do Acórdão nº 3795/2024, o entendimento constante do Parecer nº 430/2020 será revogado?

Resposta: Sim. O Parecer/DJ nº 0430/2020 opinou pela utilização das remunerações até a data da aposentadoria para compor a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, mas limitando a proporcionalidade do benefício a 04/12/2019, com base no Acórdão TCE 3155/14, que tem como fundamento o princípio contributivo. Entretanto, considerando o novo entendimento firmado pelo TCE-PR (Acórdão nº 3795/2024), o Parecer/DJ nº 0430/2020 perde sua eficácia, devendo ser aplicada a presente Informação.

Vale mencionar, também, a regra de aposentação do policial civil, prevista na Lei Complementar nº 51/85, que teve acrescido o requisito da idade mínima no RPPS do Paraná a partir de 05/12/2019, conforme dispõe o art. 6º da ECE 45/19:

Art. 6.º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

Ou seja, é assegurado o direito adquirido àqueles policiais civis que preencheram os requisitos de elegibilidade da regra da LC nº 51/85 até 04/12/2019, sem a exigência de idade. Entretanto, considerando o teor da decisão do TCE, por essa regra também não se deve considerar as promoções e progressões concedidas após a vigência da ECE 45/19, que disciplina a nova regra, pois como amplamente destacado, não se conjuga regras de aposentação.

Diante disso, em consonância com o Acórdão TCE-PR nº 3795/2024, esta Diretoria Jurídica recomenda a aplicação do entendimento contido nesta Informação para as situações descritas, inclusive para os processos em andamento na PARANAPREVIDÊNCIA.

É a Informação.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

Caroline Fantin Marsaro
Técnico Administrativo

Fabiano Jorge Stainzack
Coordenador Jurídico-Previdenciário



ePROTOCOLO



Documento: **0176_23.953.9149_CoordenadoriadeConcessaodeBeneficios_Aposentadoria_AcordaoTCE3795.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Caroline Fantin Marsaro (XXX.338.989-XX)** em 21/05/2025 14:40 Local: PRPREV/CJP.

Assinatura Simples realizada por: **Fabiano Jorge Stainzack (XXX.952.389-XX)** em 21/05/2025 16:35 Local: PRPREV/CJP.

Inserido ao protocolo **23.953.914-9** por: **Caroline Fantin Marsaro** em: 21/05/2025 14:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c962b5f776ad1b1b032d29f693fbc06e.